



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital - 10º CRAAI**

Rua Rodrigo Silva, 26 – 7º andar – Castelo/RJ

Tel. 2240-2064 – 22240-2095 – Fax: 2262-3228

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA
TIJUCA - COMARCA DA CAPITAL

Ref.: Inquérito civil nº MA 4625

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO, (CGC nº 28.305.936.001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição da República e no artigo 1º, inciso I da Lei 7.347/85, vem, à presença de V. Exa., promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido liminar

inaudita altera pars

em face de:

- 1) **CTRCC – CENTRO DE TRIAGEM E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.840.047/0001-02, com sede na Avenida das Américas nº 7.380, sala 220, Barra da Tijuca, nesta cidade.
- 2) **PASQUALE MAURO**, identidade nº 855.366 IFP, CPF nº 007.220.147-91, brasileiro, casado, empresário, sócio diretor da primeira ré, com domicílio na Estrada do Pontal, nº 401, Recreio dos Bandeirantes, nesta cidade.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

03

- 3) **ROBERTO MAURO**, identidade nº 167.852-D CREA-RJ, CPF nº 496.692.147-34, brasileiro, casado, engenheiro civil, sócio diretor da primeira ré, com domicílio na Avenida Julio Moura, nº 770, Cobertura 01, Barra da Tijuca, nesta cidade.

pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa do meio ambiente, atingido pelo seguinte fato danoso: danos ambientais provenientes da instalação e operação da empresa Centro de Triagem e Disposição de Resíduos da Construção Civil Ltda, sob responsabilidade de seus sócios administradores.

A Constituição da República atribui ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis (*vide art. 127*). Esta missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de **interesses difusos e coletivos**, através do inquérito civil e da ação civil pública, havendo menção expressa à **tutela do meio ambiente** no texto constitucional (*vide artigo 129, inciso III*).

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a", a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao **meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Portanto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é parte legítima para a propositura da presente ação civil pública. Observem-se, neste sentido, as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:



04

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES.

I - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos. Precedentes: REsp nº 725.257/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.05.2007, REsp nº 397.840/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13.03.2006, REsp nº 265.300/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02.10.2006.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 1021852 / SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 05/05/2008 – grifos nossos).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEIS N. 8.625/93 E N. 7.347/83 - DANO AMBIENTAL - CERAMISTAS - EXTRAÇÃO DE BARRO - ALVARÁ - LICENCIAMENTO - PROJETO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO NO IBAMA - INTERESSE DO MP NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE DANO AMBIENTAL E SUA EXTENSÃO - POSSIBILIDADE.**

1 - É o Ministério Público parte legítima para propor ação civil pública na defesa do patrimônio público, aí entendido os patrimônios histórico, paisagístico, cultural, urbanístico, ambiental etc., conceito amplo de interesse social que legitima a atuação do parquet.

2 - A referida legitimidade do Ministério Público para ajuizar tais ações é prevista in satus assertionis, ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante na inicial ("teoria da asserção").

3 - Ainda que exista acordo realizado no âmbito administrativo (IBAMA) com as empresas demandadas, resta o interesse de agir do Ministério Público na busca da comprovação da exata extensão dos danos e na reparação. Instâncias administrativa e judicial que não se confundem, de modo a não gerar obstáculo algum para o exercício da jurisdição.

4 - Não viola o art. 535 do CPC, acórdão que adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ainda que conclua contrariamente ao interesse do recorrente.

Recurso especial provido em parte, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o interesse de agir na ação civil pública. Determino a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento, enfrentando o mérito da questão como entender de direito.

(STJ – 2ª Turma, REsp 265300 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 02/10/2006 – grifos nossos).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

II - DOS FATOS

O Inquérito Civil que originou a presente ação foi instaurado em razão de representação enviada ao Ministério Público, com notícia de freqüentes transbordamentos do rio situado na Rua Jornalista Eduardo Lobo, Vargem Pequena, nesta cidade, em razão das atividades irregulares exercidas pela empresa CTRCC, situada na Estrada Vereador Alceu de Carvalho, nº 42.403, Recreio dos Bandeirantes, nesta cidade.

De início, esta Promotoria solicitou informações a diversos órgãos da Administração Pública a fim de verificar a veracidade e extensão dos fatos.

Primeiramente, o INEA apresentou relato técnico, bem como processo de licenciamento do Centro de Tratamento de Resíduos da Construção Civil. (fls. 08/263)

No próprio relatório técnico fornecido pelo inicialmente INEA, o instituto informou que a inundação ocorre provavelmente pela existência de aterros clandestinos, ocupações irregulares de faixas marginais de proteção, além de disposição inadequada de resíduos de construção civil em áreas de escoamento, atividade esta própria da ré, conforme consta em seu contrato social e nas licenças de instalação e operação. Não obstante, em razão da grande distância existente entre o endereço constante da denúncia e a área utilizada pela empresa, não era possível estabelecer relação de causa e efeito (fls. 08).

Desta forma, era indispensável aprofundar a investigação para averiguar e estabelecer a existência ou não de danos efetivamente comprovados, decorrentes das atividades da empresa CTRCC.

Inicialmente verificou-se que o licenciamento ambiental foi objeto de polêmica e controvérsia no âmbito do INEA.

Em outubro de 2007, durante o referido processo de licenciamento, o analista ambiental encarregado emitiu parecer favorável à emissão da licença de instalação requerida pela empresa (fls. 144/154).





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

06

Mas em dezembro do mesmo ano, a diretora da DICAN (Divisão de Controle de Atividades Extrativistas, Infra-Estrutura e Urbanização do INEA) foi contrária à concessão da licença por diversos motivos que elencou expressamente, quais sejam, (i) a impossibilidade de licenciamento em Faixa Marginal de Proteção; (ii) a proposta da empresa não atende à Resolução nº 307 do CONAMA; (iii) a necessidade do aterro ser provisório; (iv) não haver informações suficiente sobre a quantidade de área a ser aterrada; (v) assim como não havia informações sobre a origem do material a ser depositado; (vi) pela ausência de informações sobre a avaliação de contaminação. (fls. 155)

Não obstante a objeção fundamentada da diretora do DICAN, a licença de instalação foi concedida à empresa, com as restrições contidas em seu corpo (fls. 162).

Ainda no processo de licenciamento, para a obtenção da licença municipal de operação, foram realizadas diversas vistorias no local. Dentre elas, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, esclareceu, em seu relatório de vistoria, que foi verificada a operação da atividade pela empresa sem que tenha obtido a devida licença de operação. Tal fato, por si so, já seria bastante grave, eis que a lei de Crimes Ambientais tipifica tal conduta como crime.

Além disso, a SMAC constatou a inobservância de diversas condicionantes da Licença de Instalação concedida, como o depósito de resíduos na área projetada para o aterro sem a devida separação, a não instalação do sistema de tratamento de esgoto, assim como a ausência do plano de monitoramento e avaliação de contaminação do solo e das águas. (fls. 203/206)

Note-se que algumas das condicionantes descumpridas pela empresa, referem-se exatamente às questões antes apontadas pela Diretora do INEA que se opôs à sua concessão.

Em maio de 2010, da mesma forma, o INEA realizou inspeção na área constatando que o Centro de Triagem e Disposição de Resíduos da Construção Civil operava, novamente, sem a devida licença de operação. Observou ainda que o Canal do Portelo faz limite norte a área vistoriada, porém a Faixa Marginal de Proteção (FMP) do rio, que deveria ser de pelo menos 30 metros, não estava sendo respeitada. Por cerca de 500 metros de extensão à beira do canal havia destinação de resíduo composto por solo de escavação distante apenas a 1,5 metros da margem. (fls. 219/251)

07



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Mais uma vez, verifica-se a coincidência entre a situação ilegal constatada e a objeção fundamentada antes oposta pela Diretora do INEA.

O Ministério Público, por sua vez, notificou o representante da empresa CTRCC para apresentar defesa prévia acerca do objeto do inquérito. Atendendo à solicitação desta Promotoria, a empresa esclareceu algumas informações, assim como apresentou a licença municipal de operação somente obtida em agosto de 2010. (fls. 320/340)

Em sua defesa, o representante da empresa CTRCC informou que o aterramento do Canal do Portelo ocorre, exclusivamente, pela ausência de limpeza por parte do poder público. Contudo, tal informação está em contraste com notícia veiculada pela Secretaria Municipal de Obras, atestando que realizou, no ano de 2010, a dragagem parcial do Canal do Portelo. (fls. 350)

Diante dos fatos narrados no inquérito civil, o GATE – Grupo de Apoio Técnico do Ministério Público foi solicitado por esta Promotoria para realizar vistoria, emitir parecer técnico além de responder alguns quesitos referentes aos eventuais danos provocados pela instalação e operação da empresa CTRCC – Centro de Triagem e Disposição de Resíduos da Construção Civil Ltda.

Os especialistas do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público compareceram ao local, e de início, após uma chuva fraca, já foi possível constatar o grande potencial de alagamentos na área. Ao adentrar no empreendimento, os técnicos se depararam com uma cabine com sinais de abandono. Além disso, logo perceberam fardos de materiais recicláveis depositados sobre o terreno de forma descontrolada, e uma área de separação de materiais em péssimo estado de conservação, sem cobertura adequada.

Ao acessar o interior do terreno, a equipe observou que toda a área do empreendimento é um grande alagado, com vegetação pantanosa e lagos temporários que formam uma grande ilha constituída de materiais ali depositados.

Ainda durante a vistoria, os agentes constaram a presença de muitas aves e diversas espécies peixes, reptéis e anfíbios, inclusive foi identificada a presença do peixe *Notholebias minimus*, ameaçado de extinção. Desta forma os peritos do GATE concluíram que o empreendimento dos réus

08



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ocupou, de forma descontrolada e descuidada, um ecossistema importantíssimo para o equilíbrio ecológico regional.

Os agentes perceberam ainda que o lançamento dos materiais e entulhos na área é realizado pelos próprios motoristas dos caminhões, não havendo nenhum responsável técnico para vistoriar a atividade, tampouco a seleção adequada do material depositado. (fls. 382/389)

Diante do laudo de vistoria, o GATE emitiu parecer técnico conclusivo acerca da instalação e operação da empresa CTRCC. De acordo com o laudo, a atividade exercida pela empresa é incompatível com área utilizada por diversos motivos (DOC. 01 em anexo – e também a fls. 389/391).

São eles:

O terreno possui vegetação exuberante, além de uma imensa biota com espécies em extinção.

O solo da área é classificado como "mole", ou seja, de baixa resistência e grande capacidade de absorção, sendo inviável a realização de obras civis e lançamento de resíduos na mesma.

O empreendimento opera em desacordo com as normas da ABNT, bem como com a legislação federal e estadual.

O aterramento da área atinge diretamente o meio ambiente, seja por seu farto ecossistema, como também por seu solo, bem como as residências próximas que sofrem frequentemente com enchentes provocadas pelo depósito irregular de matérias no local.

Além de todo o exposto, o GATE avaliou também se as condicionantes da licença de operação estavam sendo cumpridas. Diante do parecer apresentado, foi possível constatar o descumprimento de diversas condições expressamente previstas na Licença de Operação, como as de nº(s) 8, 11, 16, 17, 19, 20, 21, 23 e 25, acostada em fls. 330/331 do inquérito civil. (fls. 391/393)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Quanto à quesitação realizada por esta Promotoria acerca dos possíveis danos ambientais, o GATE as respondeu salientando a inegável presença de danos ao meio ambiente no local, uma vez que a empresa funcionou sem licença durante dois anos, e mesmo com a licença, continuou provocando danos por descumprir as condicionantes da referida licença. (fls. 394/396)

Nesse sentido, o GATE respondeu também a indagação feita sobre a necessidade de suspensão ou interrupção das atividades exercidas pela empresa investigada.

A resposta foi clara. Há dados suficientes que ensejam a paralisação imediata das operações executadas pela CTRCC, quais sejam:

O tipo de solo do local e a presença de alagados e brejos naturais impedem a operação de empreendimentos na área. Pelas características do local, há um elevado risco de alteração de alagamentos, bem como de contaminação dos solos e da própria operação do empreendimento, uma vez que o mesmo inunda as áreas em seu entorno. As normas da ABNT para construção de aterros citam que os mesmos não podem ser construídos em corpos de água, áreas alagadas e outros. Portanto, o terreno está totalmente fora das especificações técnicas mínimas de operação.

O estabelecimento empresarial está construído dentro da faixa marginal de proteção do Canal do Portelo, estando em desacordo com a Resolução nº 303/2002 do CONAMA.

O bioma local é riquíssimo, possuindo diversas espécies endêmicas e ameaçadas de extinção.

O empreendimento em tela operou e opera em total discordância com as licenças ambientais emitidas.

Por fim, o GATE constatou que a empresa, embora possua licença de operação para realizar atividades de triagem de resíduos ad construção civil, executa atividade diversa. O Centro de Triagem e Disposição de Resíduos de Construção Civil, simplesmente, utiliza o terreno como um aterro de detritos de construção civil. O nome pomposo da empresa ré não guarda nenhuma relação com o que de fato ocorre na área alagadiça em que são despejados, sem qualquer controle, os detritos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Na esteira desses argumentos, o Ministério Público busca tutelar o meio ambiente evitando que os danos ambientais evidentes no caso *in loco* permaneçam. É inadmissível que seja concedida uma licença sem a devida observância das legislações aplicáveis. Além disso, a empresa, flagrantemente, descumpra as condicionantes da licença municipal de operação.

Indiscutíveis, ademais, afiguram-se o **DEVER** e a **RESPONSABILIDADE** de todos os cidadãos a defender e preservar o meio ambiente, como dispõe o art. 225 da Constituição Federal.

Urge assim, diante deste quadro de violação ao ordenamento jurídico, não observado pelo réu, a pronta intervenção do Poder Judiciário, no desempenho de seu relevante controle da legalidade, para a tutela do meio ambiente.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, "*é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo*" (clássica definição de Édís Milaré, Direito do Meio Ambiente, Editora pág. 737). A Constituição da República estabelece que a ordem econômica tenha entre seus princípios a "*defesa do meio ambiente*" e assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é "*direito de todos*", traduzindo-se como "*bem de uso comum do povo*".

Não se pode olvidar que o sentido adjacente à noção de meio ambiente não está circunscrito às regiões em que predominam a flora e fauna selvagem, devendo-se compreender também as áreas urbanas e rurais que já sofreram qualquer tipo de intervenção antrópica. O ser humano, pois, está integrado como um dos elementos que compõe o meio ambiente, devendo o direito ambiental se preocupar com qualquer tipo de intervenção que ameace ou possa ameaçar a preservação da biota – tanto em relação ao meio físico quanto ao meio social.

Em diversas passagens da Lei Maior, a proteção do meio ambiente foi consagrada, ora enfatizando-se o aspecto obrigacional, dirigido ao Poder Público e à coletividade, ora o aspecto de direito subjetivo dos cidadãos, a serem reclamados em face do Estado. Observe-se:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro conferiu capítulo autônomo ao meio ambiente (Capítulo VIII – “Do Meio Ambiente”), tamanha a importância do interesse tutelado. A Carta Estadual estabelece que:

Art. 261 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.

Contudo, essa proteção e preservação ao meio ambiente prevista no ordenamento jurídico não vem sendo observado pela ré, sendo imprescindível a atuação do Ministério Público a fim de tutelar o direito difuso em tela.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) traz o conceito normativo de meio ambiente em seu artigo 3º, inciso I, como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Porém, Paulo de Bessa Antunes critica, acertadamente, esse conceito, eis que considera o meio ambiente apenas do ponto de vista biológico, e não do ponto de vista social, voltado para o aspecto humano e fundamental, como assim o fez a própria Carta Magna de 1988¹.

Neste contexto, certamente, o dano à faixa marginal de proteção (FMP), como um todo, é uma das formas mais preocupantes de desrespeito ao meio ambiente, pois além de impedir o natural curso d’água, causa danos ao sistema de drenagem da área e conseqüentemente a terceiros que residem no local.

¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental* – 6ª ed. rev., ampl. e atual. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, pg. 56.



B) DO DESCUMPRIMENTO DAS RESTRIÇÕES DA LICENÇA PELA RÉ

Como já demonstrado anteriormente através do relatório do GATE, a empresa ré permanece descumprindo diversas condicionantes da licença ambiental acarretando danos ambientais contínuos e irreversíveis.

Ao conceder a Licença Municipal de Operação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente impôs 37 condicionantes de operação, sendo descumpridas pela ré 09 restrições deste total.

Necessário se faz elencar todas as restrições violadas pela ré, quais sejam os nº(s) 8, 11, 16, 17, 19, 20, 21, 23 e 25.

8- Atender à DZ-1310. R-7 – Sistema de Manifesto de Resíduos, aprovada pela Deliberação CECA nº 4.497, de 03.09.04, publicada no D.O.R.J de 21.09.04.

Não somente o GATE, a própria Prefeitura observou que os resíduos chegam misturados em caminhão, e os serviços realizados em área descoberta. Foram verificados ainda caminhões despejando materiais diretamente no solo, sem passar pelo sistema de triagem.

11- Manter os resíduos das Classes B e C da Resolução Conama 307 de 05 de julho de 2002 em área provida de cobertura, buscando a sua imediata transferência para a destinação apropriada.

Os agentes constataram que os materiais triados para reciclagem são colocados em local impróprio, expostos ao clima, sem cobertura e sobre o solo. Perceberam ainda caminhões espalhando resíduos de construção diretamente no aterramento da área.

16- Implantar sistema de proteção ambiental que contemple: a- Sistema de controle de poeira, b- Dispositivo de controle de ruído, c- Sistema de drenagem superficial e d- Revestimento do piso das áreas de acesso, — operação e estocagem.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Conforme laudo, nenhum sistema previsto na condicionante nº 16 foi observado.

17- Aceitar somente descargas e expedição de veículos com a cobertura dos resíduos transportados.

No momento da vistoria, nenhum caminhão foi verificado utilizando lona ou similar.

19- Realizar etapa de transbordo de triagem de resíduos em área prevista e preparada para tal, provida de piso com revestimento primário.

21- A área de Transbordo e Triagem – ATT deve contar com área específica de espera para o recebimento de resíduos. (...)

Segundo as informações prestadas pelo GATE, não foi verificado piso com revestimento, tampouco área específica para o recebimento destes.

Além disso, o grupo de apoio do Ministério Público esclareceu ainda que a área não segue os padrões da ABNT 15112:2004, condição de validade de licença nº 20 e 25, para instalação e operação das áreas de transbordo e triagem, além do controle de recebimento de resíduos, quanto à procedência, quantidade e qualidade dos resíduos.

No mesmo sentido, o empreendimento também não atendeu os padrões da ABNT NBR 11174:1990 para acondicionamento dos resíduos, operação de instalações, segurança, dentre outros.

Vale ressaltar ainda a constatação feita pelo GATE em seu relatório, onde concluiu que o empreendimento utiliza o terreno como um aterro de resíduos de construção civil, separando uma pequena quantidade de materiais para reciclagem, ou seja, com objeto diverso do estabelecido em seu contrato social.

Dessa forma, resta claro e incontroverso a conduta da ré que, de modo irresponsável e inconseqüente, descumpra as condicionantes da Licença Municipal de Operação, causando graves danos ao meio ambiente.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ademais, como informado pelo GATE, há dados suficientes para questionar e invalidar a própria Licença Municipal de Operação.

É inadmissível que um órgão público realize um ato administrativo sem observar a lei. A licença é um ato vinculado cuja função é conferir direitos ao particular que **preencheu todos os requisitos legais**.

Contudo, consoante o parecer do GATE, conclui-se que o ato administrativo não observou diversos parâmetros legais.

Primeiramente, o empreendimento encontra-se instalado dentro da **Faixa Marginal de Proteção do Canal do Portelo, estando em desacordo com a Resolução CONAMA nº 303/2002**.

O bioma exuberante, com inclusive espécies endêmicas e ameaçadas de extinção, impede a concessão de tal ato administrativo.

O meio físico local, da mesma forma, impede a operação de atividades na área. O tipo de solo e a presença de alagados e brejos naturais são fatores limitantes à instalação de, até mesmo, condomínios residenciais, o que dirá de uma empresa que utiliza o terreno como um aterro de resíduos de construção civil.

O GATE verificou ainda que, na Licença de Operação concedida pela SMAC para a empresa CTRCC, não foi abordada a necessidade de um plano de monitoramento de contaminação do solo e das águas subterrâneas, **condição esta classificada como obrigatória**, de acordo com a Resolução 420 do CONAMA.

Art. 14. Com vista à prevenção e controle da qualidade do solo, os empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação dos solos e águas subterrâneas deverão, a critério do órgão ambiental competente:

I - implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais; e

II - apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

C) DA APP, FMP E FNA.

Em face da grande confusão, presente na delimitação da área protegida nas margens de cursos d'água, cabe, preliminarmente, um esclarecimento acerca dos institutos e conceitos tratados.

Áreas de Preservação Permanente (APP), a definição do Código Florestal anterior, é aquela "protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas".

Desta forma APP é um gênero que comporta variadas espécies previstas em lei. Uma das formas mais relevantes de áreas de preservação permanente são exatamente as faixas marginais de proteção (FMP) de cursos d'água.

A faixa marginal de proteção é um instituto previsto no código florestal que se destina a demarcar a faixa de terra adjacente aos corpos hídricos cuja proteção é essencial a preservação do rio, lago ou lagoa, e de todo o seu ecossistema marginal.

Foi com o intuito de proteger, mas também restaurar as APPs já degradadas, que ocorreram alterações que aumentaram a extensão das FMPs. Isto porque a proteção ultrapassava a manutenção dos corpos hídricos pelos agentes públicos, abrangendo também a mata ciliar e todo ecossistema que se desenvolve às margens dos rios. Em outras palavras: a natureza em suas diversas formas exerce papel fundamental para proteger os rios. Por causa disso, o legislador fixou limites mínimos a esta zona de proteção.

Por fim, FNA é um instituto urbanístico diretamente relacionado às funções da Administração Pública, sendo qualquer área, às margens de rios ou não, que sofre limitação administrativa ao direito de edificar. Esta limitação pode ter diversas origens, como servidão de passagem, recuo do afastamento das edificações destinado ao passeio público, ou mesmo áreas situadas às margens dos rios e lagoas, que serão em regra abrangidas pela FMP (instituto ambiental).

Cabe ressaltar que, de acordo com o INEA, em cartilha elaborada para orientar as instâncias municipais no exercício da competência derivada de delimitação de FMPs, estas constituem



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

em toda sua extensão área *non aedificandi*, isto é, **não podem ter quaisquer edificações erguidas dentro de seu perímetro.**

Portanto, a zona não edificável adjacente ao rio, concorde ou não a Administração Pública, corresponde à área definida pelo legislador como FMP. Sendo assim, toda FNA ao longo dos rios deve ter, em qualquer caso, a extensão legalmente definida para a proteção das margens dos corpos hídricos, estando determinada primariamente no Código Florestal. Desta forma, a FNA no caso deveria corresponder à área distante até 30m das margens do rio, conforme relatório do GATE em fls. 381.

D) DA DELIMITAÇÃO DA FMP NO CÓDIGO FLORESTAL

O Código Florestal anterior, de 1965, a partir de alterações promovidas pela Lei 7.803/89, trouxe a temática das FMPs, anteriormente vistas somente sobre a ótica de servidão administrativa, para dentro da moderna visão da proteção ao meio ambiente, tanto diretamente pela proteção dos rios e lagoas em si, como indiretamente pela proteção conferida à mata ciliar que protege o curso d'água.

O novo Código Florestal, promulgado após intensa controvérsia pública no ano de 2012, não foi diferente. Nesse sentido, manteve íntegro o limite mínimo das FMPs em 30 metros para os cursos d'água de pequeno porte, conforme seu artigo 4º, inciso I, alínea a:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Cabe ressaltar, ainda, que o novo Código Florestal foi absolutamente claro, como já era o diploma predecessor, ao asseverar a irredutibilidade de tais limites, **mesmo em áreas urbanas**, conforme artigo 4º, § 9º:

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput.

Este é, portanto o grande pilar central no qual se baseia a presente ação civil pública. Esta única norma legal é capaz, sozinha, de evidenciar a total ilegalidade e irregularidade do empreendimento da empresa ré. Contudo, apesar disso, as ilegalidades se estendem muito além, conforme será demonstrado.

O limite de 30 metros é asseverado ainda pela Resolução 303/02 do CONAMA, conforme art. 1º, inciso I:

*Art. 3º Constitui **Área de Preservação Permanente** a área situada:*

*I - em **faixa marginal**, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:*

*a) **trinta metros**, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;*

Do mesmo modo, nos limites legais estabelecidos pelo Código Florestal, o Poder Executivo Estadual seguiu a mesma delimitação na Portaria SERLA nº 324/03, inclusive determinando sua irredutibilidade:

Art. 1º - Estabelecer as larguras ao longo de qualquer curso de água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

*1) **de 30 (trinta) metros** para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*

*Parágrafo Único – No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas, e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, **respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.***

Logo, fica claro que a FMP de 30m é sempre a largura mínima aplicável, seja pelo código antigo como pelo novo, sendo ilegais todos os dispositivos infralegais que possibilitam a redução da área protegida.

Cabe lembrar que o novo Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro (Lei Complementar 111/2011) determina que a ocupação urbana deverá observar os parâmetros legais necessários a efetivar a proteção ao meio ambiente:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Art. 15. *Em todo o território municipal não há restrição ao uso residencial nas tipologias construtivas permitidas para o local, salvo onde a convivência com outros usos instalados ou condições ambientais adversas causem risco à população residente e onde seja incompatível com a proteção do meio ambiente.*

§1º **Não serão permitidas construções em áreas consideradas impróprias pela administração municipal, tais como:**

V - áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação da Natureza;

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.651/2012 é clara em estabelecer o dever da ré em preservar e manter a vegetação da APP e também de promover sua recomposição em caso de danos à vegetação.

Art. 7º *A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

§ 1º *Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.*

E) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ

No Direito Ambiental, os danos causados ao meio ambiente ou à ordem urbana conferem **responsabilidade objetiva** e solidária a todos aqueles que participem de uma relação jurídica que favoreça a configuração do dano, de acordo com o entendimento do STJ e da própria letra da lei. Bastando para configurar a responsabilidade civil ambiental a presença destes requisitos, sendo desnecessária qualquer menção à culpa.

O dano ambiental é em regra ilíquido e de difícil estimativa. Diversos parâmetros são habitualmente empregados para estabelecer o valor justo e adequado da indenização. Há elementos de sobra para auxiliar a tarefa de apuração do valor líquido da condenação.

No caso em exame, a ré, CTRCC – Centro de Triagem e Disposição de Resíduos de Construção Civil Ltda., atuou por 02 (dois) anos sem a licença de operação. Além disso, a empresa, mesmo possuindo a referida licença, descumpriu diversas condicionantes da mesma, como já demonstrado anteriormente. Por fim, além de ter dado causa a danos em área extremamente



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

relevante do ponto de vista ambiental, verificou-se que o empreendimento desrespeitou e ocupou área de preservação permanente, qual seja, a Faixa Marginal de Proteção do Canal do Portelo.

Desta forma, resta claro que a ré, contribuiu para o resultado danoso que esta ação civil pública pretende evitar e, subsidiariamente, reparar integralmente.

Os réus contribuíram para o resultado danoso, na qualidade de sócios e diretores da empresa ré, eis que todas as decisões, técnicas ou não, relativas à instalação e operação da empresa, arcando também com as suas consequências, por força do instituto da solidariedade na responsabilidade civil ambiental.

Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra "Responsabilidade Civil por Dano Ecológico" (*in* Revista de Direito Público, São Paulo, 1977) sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, "em razão do **interesse público** marcante".

Esta posição doutrinária e filosófica restou adotada expressamente pelo legislador com a edição da Lei 6.938/81, notadamente nos artigos 4º, inc. VII e 14, § 1º (repcionados pelo artigo 225, §3º da Constituição da República):

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

*VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.*

*Art. 14, §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...). (destacou-se).*

Por todos, Édis Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais (*in* Direito do Ambiente, 4ª ed., Ed. dos Tribunais, pág. 833):

"Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexa causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente.”

Assim, verifica-se que é irrelevante para a responsabilização civil da ré a existência de culpa ou a ilicitude da ação ou omissão que contribua para o resultado danoso. Basta a existência do dano e donexo causal. Porém, ainda que não fosse assim, a culpa da ré, seja por ação ou omissão, é evidente.

Confiram-se os arestos abaixo que ilustram a responsabilidade objetiva nas hipóteses de dano ambiental.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo (...). Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995. 2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação. (grifos nossos). (REsp 884150 / MT. RECURSO ESPECIAL2006/0105037-1, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro LUIZ FUX, DJe 07.08.2008)

Direito Ambiental. Ação Civil Pública. Danos ecológicos. Petrobrás. Vazamento de óleo nas plataformas de exploração da Bacia de Campos. Poluição do litoral de Arraial do Cabo. Prova bastante do nexo causal e dos danos. Responsabilidade objetiva. Lei 6.938/81, art. 14, § 1º.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Indenização. Pedido acolhido em parte. Sentença mantida. Demonstrado que a mancha de óleo que chegou às praias decorreria de vazamentos das plataformas de propriedade da Petrobrás, responde ela pelos danos causados ao meio ambiente. (...). Recursos desprovidos. (grifos nossos). DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 28/06/2006 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL - 2005.001.44143 - APELACAO - 1ª Ementa

O artigo 225 da Constituição Federal dispõe que:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à **coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Dessa forma, pode-se concluir que a conduta da empresa representou grave ofensa ao meio ambiente, objetivando a presente ação indenizar a coletividade mediante condenação em espécie.

IV - DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Lançadas as questões de direito que demonstram a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que fundamentam os pedidos deste Órgão Ministerial, é necessário salientar a imprescindibilidade da concessão da medida liminar pretendida no pedido inicial dentro de um juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em questão.

O descumprimento dos réus de diversas condicionantes da licença atinge diretamente toda coletividade. O estabelecimento encontra-se dentro da faixa marginal de proteção do Canal do Portelo, que deve ser preservada com o intuito de prevenir novas enchentes nas proximidades do rio. Ademais, o bioma local encontra-se comprometido com a atuação da empresa no terreno, que conforme relatório do GATE é completamente impróprio para a operação de empreendimentos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

O quadro delineado nos autos do inquérito civil, sucintamente demonstrado quando da exposição fática, bem evidencia a necessidade da imediata concessão liminar por parte do Poder Judiciário.

Encontra-se presente, no caso em tela, o *fumus boni iuris*, consistente na robusta prova documental e pericial acostada nos autos do inquérito, de que a ré, simplesmente, exerce atividade diversa da licença de operação e seu contrato social, além do empreendimento ser totalmente incompatível com a área utilizada.

Também se observa o *periculum in mora*, consubstanciado no fato do réu operar em total discordância com as licenças ambientais, afetando diariamente o meio ambiente.

Ante ao exposto, o Ministério Público requer a concessão de liminar para determinar, desde logo, as seguintes providências iniciais:

- 1- Seja determinada a **suspensão do lançamento de resíduos e material terroso na área da empresa CTRCC – Centro de Triagem e Disposição de Resíduos da Construção Civil Ltda.**, situada à Estrada Vereador Alceu de Carvalho, nº 42.403, Recreio dos Bandeirantes, nesta cidade, **paralisando imediatamente** qualquer tipo de atividade no local, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

V – DO PEDIDO

Em conclusão, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

- 1- A citação dos réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob pena de revelia.
- 2- Seja o **pedido liminar confirmado**, condenando solidariamente os réus na obrigação de paralisar/encerrar qualquer tipo de atividade no local situado à Estrada Vereador Alceu de Carvalho, nº 42.403, Recreio dos Bandeirantes, nesta cidade, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3- Sejam os réus condenados solidariamente à obrigação de fazer, consistente na recuperação plena da área degradada e da faixa marginal de proteção do Canal do Portelo, através da execução de medidas de recuperação ambiental determinadas em estudo próprio, a ser realizado e executado às expensas dos réus, em prazo não superior a 180 dias, sob pena de multa a ser fixada na sentença.

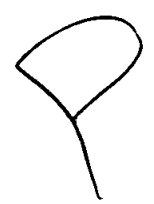
4- Sejam os réus condenados solidariamente à obrigação de indenizar os danos ao meio ambiente intercorrentes, já consumados e ainda aqueles que venham a ser consumados por fatos supervenientes no curso desta ação, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devidamente atualizado, que será revertido para FECAM como previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85.

5- A condenação dos réus nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.

6- Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, protesta pela produção de prova documental superveniente, pericial, testemunhal, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.

Nos termos do art. 236, §2º, do CPC, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** receberá intimações na 1ª **PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL** sediada na Rua Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.



24



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000.00
(um milhão de reais), para o disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2013

Assinatura manuscrita de Carlos Frederico Saturnino, realizada com uma caneta preta, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'C'.

Carlos Frederico Saturnino

Promotor de Justiça